



**GABRIELA PONCE RIBEIRO GOUVÊA**

**A POSIÇÃO DO INTÉRPRETE NO DIREITO E NA ARTE:  
O JURISTA E O ARTISTA**

**LAVRAS - MG  
2022**

**GABRIELA PONCE RIBEIRO GOUVÊA**

**A POSIÇÃO DO INTÉRPRETE NO DIREITO E NA ARTE:  
O JURISTA E O ARTISTA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte as  
exigências do Curso de Direito, para a obtenção  
do título de bacharel em Direito.

Prof. Dra. Daniela Olímpio de Oliveira  
Orientadora

**LAVRAS - MG**

**2022**

**GABRIELA PONCE RIBEIRO GOUVÊA**

**A POSIÇÃO DO INTÉRPRETE NO DIREITO E NA ARTE:  
O JURISTA E O ARTISTA**

**THE POSITION OF THE INTERPRETER IN LAW AND IN ART:  
THE JURIST AND THE ARTIST**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Universidade Federal de Lavras, como parte as  
exigências do Curso de Direito, para a obtenção  
do título de bacharel em Direito.

**APROVADA em \_\_\_\_\_.**

Dra. Daniela Olímpio de Oliveira - UFLA

Rangel Mendes Francisco - UFMG

Prof. Dra. Daniela Olímpio de Oliveira  
Orientadora

**LAVRAS - MG**

**2022**

*Aos artistas independentes, que a todo tempo resistem.*

*Aos corajosos juristas, que enfrentam o sistema com  
cultura e humanidade. Dedico.*

## AGRADECIMENTOS

Eis aqui minha chance de eternizar no tempo e espaço aquilo que pulsa em meu coração. Sempre sonhei em deixar um pedacinho meu no mundo. Algo similar a um desenho feito com canivete em troncos de árvores antigas - como vemos nos filmes. E, se eu estou aqui, hoje, lapidando minha marca na grande árvore da vida, é porque nunca fui sozinha.

Ao meu pai, Gleison de Gouvêa, que com 15 anos foi para a “cidade grande” buscar conhecimento. Que me ensinou e ensina lições de coragem, humildade e simplicidade. Que tem o melhor abraço do mundo e o amor-silêncio, que é o sentimento sem necessitar ser dito. Sentimento sentido. Obrigada por lutar por nossa família mesmo nos dias difíceis. Obrigada, pai.

À minha mãe, Fernanda Ponce R. Gouvêa, que possui um dos dons mais lindos que já vi em alguém: a escuta. Que me ensinou e ensina a ser resiliente. O que tenho de mais precioso vem dela: a alegria, o riso fácil e a habilidade de agradecer a tudo. Ela que sonha junto comigo e, juntas, vamos até para a Lua, mas sempre com os pés no chão. Obrigada por ser fortaleza mesmo quando os “esquemas” gritam. Obrigada, mãe.

Ao meu irmão, Rafael Ponce R. Gouvêa, que é meu melhor amigo. Que pode não saber, mas houve dias em que foi minha maior fortaleza e certeza. Que, com seu abraço de urso, me acalenta e me faz sentir como se nenhum mal pudesse me atingir. Por ele, mato e morro. Obrigada, Rafa.

Aos meus avós maternos e paternos, José Fernando Campos Ribeiro, Marly Ponce, Maria Aparecida Gouvêa e Olavo Severiano, pelas constantes orações. Sei que pedidos de avô e avó chegam mais rápido no céu. O amor de vocês me acalenta e faz-me sentir especial como se eu fosse a única neta (não poderia perder a piada, né?). Eu amo vocês com todo o meu coração e alma.

A minha madrinha Ana Lucia Ponce, a artista plástica mais talentosa que já vi. É dela que veio minha primeira inspiração de arte. É ela que enche meus olhos de orgulho ao me mostrar seu sentimento debulhado em papel ou tela. Obrigada por resistir, tia Lúcia. Eu te amo.

Aos meus tios e tias, que participam comigo em risadas e orações, minha gratidão e amor a cada um de vocês. Gislene, Gisele, Gislane, Gisaldo, Marcela, Danilo, Carlos e Luiz. Aos meus “pimos”, Guilherme e Alexandre, pela parceria e pelas melhores memórias da minha infância. Ao Gabriel, Miguel, Daniel, Matheus, Lucas, Bernardo, André e Felipe, que fazem parte da minha história de forma tão doce e alegre.

Àqueles que, desde a época do aparelho metálico e das calças coloridas, perduram no tempo e se fazem presentes independente das circunstâncias: Ana Paula, Gabi Pauletti, Brenda, Giulliano, Getúlio, Luis Felipe e Gabi Passos. Obrigada. Amo vocês.

Aos meus “*socialphas*”, responsáveis pelo maior *plot twist* chamado “do terceirão para vida”. De fato são. Obrigada por tudo, em especial, ao meu amigo Rangel, que, orgulhosamente, está presente na minha banca.

Àquela que dividiu comigo o apto 203, os momentos mais importantes, divertidos, agonizantes e reais da graduação, Luna, minha amiga. Obrigada por tudo.

A eles: Éder, Guilherme, Poliana, Raphael e Vityesca. Família. Obrigada por permanecerem e por me ensinarem sobre amor gratuito.

A toda a TURMA IX do curso de Direito da UFLA pelos momentos de diversão e desespero, muros, sirene, e por aí vai.

Ao Grupo Teatro Construção, que foi alento e amor. Onde consegui ser quem sou, mesmo sendo outros, e que me presenteou com uma das pessoas mais importantes da minha vida. Bru, amo você!

À UFLA e ao Direito, por serem a minha melhor escolha.

A todos os meus professores e professoras inspiradoras, em especial, à minha orientadora Daniela Olímpio de Oliveira, que enxergou em mim potência artística e jurídica. Que me inspira e me faz desejar e clamar ao universo que existam mais pessoas como ela no mundo. Obrigada, Dani, pela paciência com o processo e por sonhar isso tudo comigo.

Ao principal Maestro da orquestra da minha vida. A Ele que, brilhantemente, toma frente dos meus passos e da minha vida. Obrigada, meu Deus, por não me desamparar e por me ensinar com bondade a ser grata. Por me dar saúde para concluir essa etapa. Obrigada, Mãezinha, pela presença naquele dia. E em todos os outros também.

E é nesse momento que me eternizo em palavras - marcando na árvore da minha vida em sentimento e amor tudo aquilo que faz parte de quem sou. Obrigada.

*A cortina se abre. Marcondes, o ator, está estático, mirando seus olhos no horizonte - como ensina sua diretora. Vagarosamente, olha para a plateia. Olhos se entrelaçam em um silêncio cadencial, como se fossem velhos amigos. Ainda não se sabe quem está no palco. Sabe-se apenas que não se trata de Marcondes. E, sim, ela: a personagem. É como se se vestisse com uma roupagem a ele emprestada, dando vida ao texto, escrito não por ele, mas por Visconde. Fim da primeira cena.*

*O autor, Visconde, escreveu o texto, colocando-se em primeira pessoa - protagonista de sua própria história, enquanto fumava seu cigarro francês, guardado desde 1950. Era frio, normal em noites julinas. Tinha em si lembranças duvidosas de um amor interrompido. Escreveu o texto derramando, naquela folha de papel, seus sentimentos e pensamentos mais intensos ao lembrar, especificamente, daquele 02 de abril de 1972, no Jardim Botânico, Rio de Janeiro/RJ.*

*Marcondes preparou-se muito para a construção de sua personagem. Algo por volta de dois anos a fio. Para ele, tratava-se de um texto sobre a saudade. Para sua diretora, Marivalda, a narrativa representava o mais puro sentimento de traição. A construção de sua personagem permeou algo entre amor e ódio, talvez. Nenhum dos dois sabia, e sequer imaginava a existência do 02 de abril de 1972.*

*Marivalda, ansiosa pela oportunidade de conhecer o autor que deu luz ao texto dramatizado, convidou o Sr. Visconde para a noite de estreia. Não o conheciam pessoalmente. Este, já velho, morava sozinho em sua cabana, nas montanhas de Monte Verde/MG. O caminho para o Rio de Janeiro não era tão próximo - não trazia as melhores lembranças, mas, curioso, aceitou o convite.*

*Noite de estreia. O pipoqueiro com um sorriso do tamanho da fila que se formava - e aumentava, como que sem fim. Luzes piscam e incomodam o Sr. Visconde, que, analisando*

*o pôster da peça, encara uma fotografia de um homem segurando uma flor seca e uma garrafa de conhaque. Não entendeu.*

*Após alguns minutos de espera, foi conduzido por um contrarregra ao seu assento reservado, nem tão a frente, nem tão distante. Visconde sentiu-se confortável - ainda pensativo quanto ao pôster. Estava curioso. A campainha tocou pela terceira vez. A cortina se abre.*

*Marcondes, o ator, está estático, mirando seus olhos no horizonte - como ensina sua diretora. Vagarosamente, olha para a plateia. Olhos se entrelaçam em um silêncio cadencial, como se fossem velhos amigos. Visconde o encara, receoso.*

*O espetáculo caminha brilhantemente. Risos da plateia são arrancados. A personagem retrata um saudoso alcoólatra, do século XVIII, que enamorou-se de uma mulher comprometida, e, na impossibilidade de viver esse amor, entregou-se às substâncias entorpecentes, enroscando-se em diversas situações vexaminosas. Repetia a personagem, diversas vezes: “por que foi-se embora? Tão cedo partiu de mim!” A cada verso, um gole.*

*Risos. Aplausos. Gritos entusiasmados. A cortina se fecha. Marcondes, agora despido de sua personagem, retorna ao centro para receber os cumprimentos, acompanhado de sua diretora Marivalda, esta segurando um buquê de rosas sortidas. A crítica regional aplaude de pé, oportunidade em que os demais acompanham - menos Visconde. Este se mantém inerte, paralisado com tudo o que vira.*

*Como pode aquele texto ter se tornado algo completamente diferente de sua razão de ser? O tom da voz do intérprete em nada combinava com sua intenção inicial. A história tomou o rumo errado - pensou. Ou, talvez, ele não tenha sido claro naquele parágrafo chave.*

*Visconde se levanta quieto, encarando o chão, em tentativa falha de desviar-se dos olhos satisfeitos dos fãs que vinham em sentido contrário. Chegando na recepção do teatro,*



*encarou, pela última vez, o pôster iluminado. Foi-se embora, lembrando-se do dia 02 de abril de 1972, no Jardim Botânico - um dia antes do acidente que levara sua única filha. Marejado, repetia: Por que foi-se embora? Tão cedo partiu de mim!*  
(Gabriela Ponce)

## RESUMO

Pretendeu-se, neste trabalho, expor os panoramas referentes à posição do intérprete jurídico e artístico, suas diferenças e busca por possíveis semelhanças. Buscou-se, para tanto, partir de um pressuposto de que Direito e Arte devem caminhar juntos como uma das ferramentas para garantir a eficácia da aplicação do Direito, utilizando como exemplo *O Teatro do Oprimido*, de Augusto Boal. A presente pesquisa também se vale do conceito de Direito em Dworkin, qual seja, este sendo entendido como uma prática interpretativa e íntegra, e o conceito de Arte em Xerez, como experiência estética, objeto cultural e ato expressivo. Pretendeu-se, também, consolidar um entendimento de que a interpretação do Direito deve ultrapassar a letra da Lei, fugindo da lógica positivista de Kelsen. Para tal, valeu-se de pesquisa bibliográfica e qualitativa, objetivando ser um trabalho de introdução e mapeamento de conceitos. Este trabalho busca, essencialmente, contribuir para o estudo axiológico do Direito, levando-o às demais esferas do conhecimento e expressões humanas, entre elas, a Arte. Avalia-se que este estudo permitiu a ampliação do conhecimento teórico sobre o tema e espera-se que possa estimular mais juristas a procurarem entender e enxergar o Direito sob demais perspectivas axiológicas.

**Palavras-chaves:** Direito e Arte. Interpretação Jurídica. Interpretação Artística. Romance em Cadeia.

## ABSTRACT

This research intended to expose outlooks referring to the position of the juridical and artistic interpreter, alongside with their differences and search for possible similarities. It was sought, thereunto, to start from an assumption that Law and Art must walk together as one of the tools to guarantee the effectiveness in Law application, using as an example Augusto Boal's *O Teatro do Oprimido*. This present search also counts on the conception of Law according to Dworkin, whatsoever, this one being taken as an interpretative and candid, and the concept of Art in Xerez, as aesthetic experience, cultural object and expressive act. It was also intended to consolidate an uptake of which Law interpretation must exceed literal legislation, standing away from positivist logic. For that, bibliographical and quantitative search were useful, aiming the research itself to be introductional and concept mapping. This essay pursues, essentially, to contribute for the Law axiological study, taking it to the rest of knowledge and human expression. spheres, including Art. It is evaluated that this study allowed the amplification of theoretic knowledge on this theme and it is expected that it's possible to stimulate more jurists to look forward to understanding Law under more axiological perspectives.

**Keywords:** Law and Art. Juridical interpretation. Artistic interpretation. Romance in Chain.

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO.....</b>   | <b>11</b> |
| <b>1. DIREITO E ARTE.....</b>  | <b>12</b> |
| <b>1.1 O conceito de Arte como ato expressivo, experiência estética e objeto cultural.....</b>                       | <b>12</b> |
| <b>1.2 O conceito de Direito para Dworkin e o romance em cadeia.....</b>   | <b>15</b> |
| <b>1.3 Aproximações entre Direito e Arte.....</b>  | <b>17</b> |
| <b>1.3.1 O Teatro do Oprimido, de Augusto Boal, como ferramenta elucidativa da relação entre Direito e Arte.....</b> | <b>18</b> |
| <b>2. O INTÉRPRETE JURÍDICO E ARTÍSTICO .....</b>  | <b>20</b> |
| <b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>   | <b>24</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>   | <b>24</b> |

## INTRODUÇÃO

O tema a ser discutido neste trabalho versa sobre considerações acerca do intérprete jurídico e artístico, partindo de um viés introdutório, buscando mapear os conceitos de Arte e Direito e construir, ao longo do presente, uma noção de que a interpretação jurídica e artística, nos moldes do que preleciona DWORKIN (2007, p. 247), são moldadas a partir da prática interpretativa construtiva criativa.

Para tanto, é preciso dizer que este estudo aponta uma clara contradição à lógica mecanicista proposta por Descartes, indo a favor de um novo marco paradigmático, que consiste numa visão holística e sistêmica do todo (CAPRA, 1980). Não é possível tecer um estudo, ainda que introdutório, entre o Direito e Arte, se não há uma concepção sistêmica basilar. A partir disso, pode-se dizer que o presente trabalho parte de um aspecto no qual todos os pontos a serem analisados e estudados serão feitos através de um estudo sistematizado.

Percebe-se que, no Brasil, os estudos e as produções científicas no âmbito do Direito e Arte obtiveram um aumento nos últimos anos, principalmente após a realização, em maio de 2018, da 1ª Conferência Brasileira de Direito & Arte e a representativa leva de textos publicados sobre a temática jurídico-artística nos últimos tempos (FRANCA FILHO, 2019).

Registra-se, aqui, a grande importância das seguintes obras: (i) “Antimanual de Direito e Arte” (2016), organizada por Marcílio Franca Filho, Geilson Salomão Leite e Rodolfo Pamplona Filho, que coleciona inúmeros artigos e monografias sobre o tema, que, certamente, serão utilizados como base para o presente trabalho; (ii) “A Cegueira da Justiça: Diálogo Iconográfico entre Arte e Direito” (2011), do professor Marcílio Franca Filho; e (iii) “Direito, Arte e Liberdade” (2019), obra organizada por Cris Olivieri e Edson Natale. E, para além, o artigo “Cartografia Exploratória do Direito da Arte no Brasil: por onde começar a estudar?” (2019), também do professor Marcílio Franca Filho, que norteia em grande completude registros bibliográficos sobre Direito e Arte no Brasil até maio de 2019.

Importa destacar que um dos objetivos do presente estudo é contribuir para a bibliografia axiológica do Direito, tendo como dois principais marcos teóricos e, mais a frente detalhados, o conceito de Arte em XEREZ (2016, p. 276) e conceito de Direito como integridade em DWORKIN (2007, p. 273).

A Arte, para além da tríade de XEREZ (2016, p. 276), melhor esmiuçada ao longo deste, pode ser entendida como a representação do mundo por meio da expressão. É a integração entre

os sentidos, experiências e objetos, é a imortalização dos artistas que se impõem perante as eras como uma rocha que se ergue da alma.

Salienta-se a importância da integração entre Direito e Arte em momentos tão sombrios pelos quais se passa, em que a barbárie se torna lugar comum, e a verdade apenas uma das facetas de uma realidade distorcida. É nesse momento que a Arte viva, ousada, incisiva, realista e crítica deve ser invocada para embasar a aplicação e construção da justiça, pois o Direito é parte da cultura humana, e a Arte também o é.

Acredita-se que o ponto central do presente trabalho é provar, por meio de um estudo teórico e revisão bibliográfica, que existe um paralelo palpável entre Direito e Arte, em específico através da interpretação de seus respectivos agentes. Busca traçar um olhar reflexivo, respondendo ao problema central que seria como verificar um paralelo de semelhanças e diferenças entre a interpretação jurídica e artística, a partir de uma análise introdutória e de mapeamento conceitual.

Será visto que a Arte pode ser entendida como um instrumento de democratização do conhecimento do Direito, que pode ser evidenciado pelos inúmeros *podcasts*, filmes, novelas, peças teatrais, documentários, músicas, poesias e obras de arte que se valem do assunto, popularizando o dizer jurídico aos juristas e não juristas, inclusive por um exemplo prático através do Teatro do Oprimido, de Augusto Boal.

Através da presente pesquisa, ao solucionar-se o problema central e ao responder aos questionamentos tratados nos tópicos acima, revela-se a importância em destravar os moldes formais do positivismo kelseniano que estendem aos dias atuais. Ademais, este estudo se justifica na medida em que pode auxiliar na reaproximação da ciência jurídica à debates axiológicos, que se valem de uma perspectiva interdisciplinar e progressista.

A metodologia do presente se dará no formato de um artigo científico, a qual terá como embasamento referências bibliográficas sobre os conceitos de Direito, Arte e interpretação.

## **1 DIREITO E ARTE**

### **1.1 O conceito de Arte como ato expressivo, experiência estética e objeto cultural**

Adota-se, para o presente trabalho, o conceito de arte em três aspectos, os quais se relacionam com a tríade espectador, obra de arte e criador, sendo: (i) experiência estética; (ii) objeto cultural; e (iii) ato expressivo (XEREZ, 2016, p. 453).

Segundo XEREZ, a experiência estética está ligada ao *ato contemplativo* direcionado a determinado objeto.

Quando contemplamos algum objeto, não nos limitamos a receber passivamente os seus estímulos. Não se trata de um olhar bovino e vago, nem é um estado de distração ou desatenção. Não é um devaneio indolente. Contemplar um objeto é estar muito ciente de seus pormenores e das suas inter-relações. A contemplação, nesse sentido, exige uma observação aguçada. Também implica em exercitar ativamente as capacidades construtivas da mente, ser-se desafiado por uma diversidade de estímulos, por vezes contraditórios à primeira vista, e procurar dar-lhes coerência. Contemplação, aqui, é estar concentrado no objeto da atenção, é examinar cuidadosamente os seus elementos discretos e procurar encontrar conexões entre eles (CARROL, 2010, p. 177).

Assim, a experiência estética, muito mais do que contemplação rasa do objeto, é de fato a minúcia no olhar e na *interpretação* - “estética”, do grego “aisthesis”, quer dizer “percepção sensível” ou, também, “compreensão pelos sentidos” (CARROL, 2010, p. 193). Porém, é defendido que a experiência estética não se fecha numa noção museológica, mas em todos os momentos da vida comum. Ora, o levantar voo de um pássaro, o encostar da cabeça na janela fria de um ônibus, entre outros. E, por óbvio, a experiência estética é sempre subjetiva - pois cada indivíduo tem uma *interpretação* específica de acordo com suas próprias crenças.

No que tange o objeto cultural, ainda na lógica de XEREX (2016, p. 461), a Arte vem de forma variável, ou seja, pode se exteriorizar de diversas maneiras: música, *literatura*, teatro, poesias, danças, arquitetura, pinturas, desenhos, e, também, paisagens, objetos naturais, cenas do cotidiano, entre outros. A Arte alcança uma infinidade de objetos culturais, pois é deles que surge a contemplação que gera a *experiência estética*.

No entanto, apenas com esses dois elementos o fenômeno artístico não se concretiza. Se assim fosse, Arte seria apenas mais um conceito aberto, em que, se tudo é, nada é. Assim, para além da experiência estética oriunda de um objeto cultural, é necessário que se prove o *ato expressivo*.

O terceiro e último elemento do fenômeno artístico nada mais é que a demonstração da subjetividade do artista, ou seja, do criador do *objeto cultural*. De fato, o estudo do *ato expressivo* é o que mais nos importa para o desenvolvimento deste trabalho, isto porque a subjetividade está intrinsecamente ligada à lógica *interpretativa*, tanto no Direito quanto na Arte, pensamento exposto mais à frente.

Segundo PAREYSON (2021, p. 23), a arte

exprime, então, a personalidade do seu autor, não tanto no sentido de que a trai, ou a denuncia, ou a declara, mas, antes, no sentido de que a é, e nela até a mínima partícula é mais reveladora acerca da pessoa de seu autor do que qualquer confissão direta, e a espiritualidade que nela se exprime está completamente identificada com o estilo (PAREYSON, 2021, p. 23).

Fato é que a partir da subjetividade da *experiência estética* do espectador, o objeto cultural, posto ao mundo através do *ato expressivo* do olhar do Artista, pode ganhar novos sentidos. E além: o próprio *criador* é o primeiro espectador de sua própria obra, sendo sua *interpretação* primária consolidada de acordo com suas próprias vivências e sentidos.

Ora, em suma, o Artista desenvolve, por força de um *ato expressivo*, munido de suas subjetividades, ainda que não consciente, o seu *objeto cultural*, o qual, após minuciosamente contemplado, se dissolve em *experiências estéticas* do receptor.

É comum que obras de arte possuam múltiplas *interpretações* de sentido e substância a depender de quem a contempla, do tempo e do espaço, por isso a força da subjetividade no fenômeno artístico.

Um exemplo dessa divergência pode ser demonstrado através de uma opinião emitida pelo cantor e compositor brasileiro Nando Reis, que foi notícia no portal G1 no ano de 2017. Ocorre que em uma avaliação para concurso da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Edital 455/2017<sup>1</sup>, na prova de Língua Portuguesa, foi utilizada uma das músicas escritas pelo cantor, “Vou te Encontrar”, como base para um total de 20 (vinte) questões.

A maioria das questões retirava um verso da música, indicava uma palavra específica, e os candidatos deveriam *interpretá-la* e indicar a resposta correta. Ocorre que a banca examinadora apontou como certas alternativas em que o próprio compositor da letra discordou.

O ocorrido acima ilustra muito bem o fato de como conversam bem os três aspectos do fenômeno artístico. Comparando, o artista Nando Reis, através de um *ato expressivo* deu corpo a um *objeto cultural*, a música “Vou Te Encontrar”, que, por sua vez, consolidou inúmeras *experiências estéticas*, sendo dele mesmo, enquanto criador, nos candidatos e na própria banca examinadora.

Pode-se perceber, já neste momento, que o maior desafio do estudo da interpretação artística e jurídica é, de fato, a subjetividade. Certo é que, diferente do que ocorre na Arte, o Direito, por ser um regulador de comportamentos e garantias de um interesse público e privado

---

<sup>1</sup>B-213 - Auxiliar em Administração - Horário Diferenciado - Atividades Cult. de Div. Científica e Publicações - Rio de Janeiro.



em coexistência, não se pode levar para o lado *tão somente* da subjetividade ou da discricionariedade dos *intérpretes* da lei, haja vista a necessidade de segurança jurídica. Diante disso, pode-se verificar a existência dos maestros da aplicação das leis - os juízes, os tribunais, os precedentes, a doutrina. Situações estas que não observamos na Arte, por exemplo.

## 1.2 O conceito de Direito para Dworkin e a teoria do romance em cadeia

Para que se possa traçar de uma melhor maneira, porém jamais exaustiva, a relação entre Arte e Direito, importante e crucial que, aqui, se trace um marco sobre o conceito de Direito que guia o presente trabalho. Conceito este, a partir de DWORKIN (2007, p. 57) que já se relaciona com o cerne da discussão: a *interpretação*.

Reitera-se que não é interesse, no momento, esmiuçar a filosofia dworkiana e todas as suas nuances em detalhes, mas tão somente nortear a discussão de modo a atingir contexto e coerência.

Em sua obra "*Império do Direito*", Dworkin parte do conceito do Direito como integridade (DWORKIN, 2007, p. 271), superando os problemas das demais práticas interpretativas: o convencionalismo e o pragmatismo<sup>2</sup>.

A interpretação do Direito enquanto integridade é o constante uso da coerência e o retorno às decisões passadas de modo a readequá-las. Ora, tal prática leva em consideração os princípios norteadores de toda uma comunidade - conjunto uno do Direito, uma comunidade personificada. Tais parâmetros e demais fontes legais podem ser reinterpretados com o fim de se adaptarem à situação contemporânea. "O direito como integridade, portanto, começa no presente e só volta para o passado na medida em que seu enfoque contemporâneo assim o determina" (DWORKIN, 2014, p. 274).

---

<sup>2</sup>Dworkin entende que o modelo convencionalista prescinde apenas aquilo que foi, de certa forma, expresso em alguma decisão do passado, gerando efeitos futuros de convenção, o que gera, em tese, segurança aos futuros juristas. Ocorre que o filósofo inglês identifica que o principal problema dessa prática interpretativa é que, na falta de uma convenção passada, resta ao jurista "inventar" o Direito e usá-lo de forma discricionária, quando permitir assim as convenções contemporâneas. Porém, a falta de convenção contemporânea também torna precária a decisão na medida em que não há estabelecimento de limites e parâmetros. Por outro lado, a prática do pragmatismo parte de um viés mais cético, em que as leis e as decisões devem se dar com fim em um futuro ideal, que melhor se adapta ao contemporâneo, sendo que, para tanto, não haveria necessidade alguma de se respeitar decisões anteriores.

Não se trata do uso de uma discricionariedade desmedida, mas de uma prática interpretativa que visa a melhor aplicação possível com respeito à construção interpretativa das proposições jurídicas ao longo do tempo.

A fim de explicar e elucidar a utilização de decisões passadas, Dworkin retrata a célebre teoria do romance em cadeia (DWORKIN, 2014, p. 276). Para tanto, o jurista relaciona a prática interpretativa do Direito (enquanto integridade) à construção de um romance literário. Explica-se:

Em tal projeto, um grupo de romancistas escreve um romance em série; cada romancista da cadeia interpreta os capítulos que recebeu para escrever um novo capítulo, que é então acrescentado ao que recebe o romancista seguinte, e assim por diante. Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade (DWORKIN, 2014, p. 276).

É como se, através do conceito de Direito como integridade, e relacionando-o ao romance em cadeia, houvesse de fato uma comunidade jurídica única que vem a funcionar como uma engrenagem, na qual um capítulo se forma a partir de outro, adequando-se em novas interpretações a partir do caso concreto, mas jamais se desvincilhando das tradições construídas ao longo do tempo, tendo como base a equidade e a justiça.

A busca por uma coerência junto aos capítulos anteriores, ou, no caso, às decisões anteriores, já representa limite à discricionariedade, ao mesmo tempo que não se estagna efetivamente no tempo. Ora, a liberdade criativa persiste, ainda que não seja plena.

Dworkin defende a ideia de que o juiz é, ao mesmo tempo, autor e intérprete (DWORKIN, 2017, p. 277), e de fato o é. Ora, frente a um caso concreto, o magistrado constrói sua interpretação e cria a sentença - ordenada e coesa com os princípios que regem a comunidade a que está inserido, podendo, nesses limites, aplicar sua atividade criativa. Em outras palavras, o autor (juiz) escreve seu romance (sentença), coeso com os capítulos anteriores (decisões antigas proferidas sobre casos análogos), podendo, a partir dos caminhos traçados pelos capítulos pretéritos, aplicar sua liberdade criativa de acordo com sua interpretação daquilo que vem a se basear, sempre, nos parâmetros de equidade e justiça.

Pois, o direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas (DWORKIN, 2007, p. 291).

Para que o presente trabalho alcance seu fim, é preciso que se perceba, neste momento, (i) a limitação do poder do intérprete jurídico quanto a efetiva aplicação das proposições jurídicas; (ii) a importância dessa limitação; e (iii) qual o papel da subjetividade do intérprete jurídico dentro do limite observado.

### **1.3 As relações entre Direito e Arte: cisão e aproximação**

Feita a breve exposição sobre o conceito de Direito enquanto prática interpretativa, bem como sobre a famosa teoria dworkiana do romance em cadeia, passa-se a uma demonstração de algumas relações entre Direito e Arte, apontando primeiro a razão do Direito, por algum tempo, ter andado solitário. E, após, a necessidade de um Direito que se relacione com outras áreas, no caso, com a Arte, partindo de um perfil axiológico e *limitadamente* subjetivo.

É fato indicar que a tradição formalista-positivista, e aqui, de fato, com alusão à teoria kelsiana - porém sem a intenção de esmiuçá-la, impôs uma realidade em que bastava a letra da Lei, não cabendo observações axiológicas do dispositivo na aplicação ao caso concreto, limitando drasticamente a prática interpretativa. A criatividade e a sensibilidade sobre as normas tinham importância secundária, haja vista a prioridade de uma chamada *pureza metodológica*. Nesse sentido, a ciência do Direito passou a descredibilizar quaisquer outros elementos culturais.

Nesse contexto, conforme nos mostra XEREX

a cisão operada pelo positivismo normativista entre Direito e outras manifestações culturais resultou na noção de que Direito e Arte não possuem qualquer relação e que, qualquer tentativa de estabelecimento de relação desta natureza corresponderia a uma contaminação irracional da pureza metodológica da Ciência Jurídica (XEREX, 2016, p. 453).

Ao considerar a vertente positivista normativa como causa crucial do distanciamento do estudo do Direito com outros saberes, argumenta-se que a racionalidade do Direito foi confiada à Lei, transformando-o em mero objeto, afastando-o do fato deste ser uma construção humana (ALVES; SOLIANO, 2016, p. 123).

Ora, acima de tudo, é preciso identificar que o Direito é essencialmente humano e, portanto, mutável, adaptável, e necessita beber de fontes axiológicas. A própria lógica do romance em cadeia arranca essa falsa característica inerte do Direito, pois prevê que, como prática interpretativa, está a todo momento em mutação coerente.

Vislumbra-se que, em verdade, o Direito deve ultrapassar a letra da lei, indo além da norma jurídica positivada para que se valha de outras manifestações culturais da sociedade, entre elas, a Arte<sup>3</sup>, seja pela literatura, música, artes plásticas, poesia, teatro, entre outros (FRANCA FILHO, 2016, p. 475).

Ora, o que seria dizer o Direito sob um viés artístico? A Arte, como ato expressivo, experiência estética e objeto cultural pode - e deve - vir de encontro ao Direito a fim de que, entre outros, possa estabelecer maior democratização do conhecimento jurídico, viabilizando uma das formas deste se categorizar na sociedade de modo eficaz.

Assim, já em uma perspectiva pós-positivista, a ciência jurídica permite uma reaproximação do Direito com outras formas de manifestação cultural, entre as quais, objeto do presente trabalho: a Arte (XEREX, 2016, p. 236), o que possibilita, inclusive, a elaboração do presente trabalho, que busca analisar a posição do intérprete no Direito e na Arte.

### **1.3.1 O Teatro do Oprimido, de Augusto Boal, como ferramenta elucidativa da relação entre Direito e Arte e o estudo da prática interpretativa em Dworkin**

Grande exemplo de instrumentalização da Arte como aplicação do Direito é o *Teatro do Oprimido*, técnica teatral elaborada pelo teatrólogo brasileiro Augusto Boal. Como o próprio nome já indica, tal técnica é focada em defender os interesses do oprimido, ou seja, o indivíduo vulnerabilizado em determinadas situações (BOAL, 2010, p. 13). São diversas as modalidades do *Teatro do Oprimido*, cabendo destacar aqui duas delas: (i) Teatro de Fórum e (ii) Teatro Legislativo.

O primeiro é o modelo mais comum e mais conhecido no mundo. É a técnica pela qual há a quebra de quarta parede, levando espectadores - aqui, *espect-atores*, para o palco. O segundo diz respeito a uma prática teatral na qual é simulado um ambiente legislativo e se discute, de fato, projetos de lei reais, possibilitando ao espectador a cognição política e sendo a Arte, aqui, funcional, representando efetiva mudança no cenário jurídico e político (BOAL, 2010, p. 52).

---

<sup>3</sup> Pode-se parecer exaustivo as inúmeras referências à teoria do romance em cadeia, mas é claro que, metalinguisticamente falando, até essa teoria é fruto de uma relação entre Direito e Arte, pois relaciona o estudo do Direito à Literatura - sendo esta seguimento da Arte. Inclusive, Dworkin possui um capítulo destinado apenas a traçar parâmetros sobre de que forma o Direito se assemelha à Literatura, em sua obra *Uma Questão de Princípio* (2001).

A título de curiosidade, Boal também diz, em sua obra *O Teatro do Oprimido*, que não existem oprimidos e opressores como duas figuras puras, como doce e salgado. Há oprimidos que oprimem, e há opressores oprimidos. (BOAL, 2010, p. 63). O autor narra em seu livro que, em uma experiência na Itália (1977), em um espetáculo de Teatro de Fórum, o prefeito da cidade era representado de forma completamente opressora aos eleitores. Em determinado momento, o verdadeiro representante apareceu e, na passagem de espectador a ator, assumiu o papel de si mesmo e continuou a produzir os mesmos comportamentos. O resultado: tal prefeito acabou perdendo nas eleições seguintes. Aqui, a Arte funcionou como ferramenta de mudança social.

Veja-se a aplicação da tríade conceitual: o criador da cena, com seu *ato expressivo* e subjetividade criou a cena, objeto cultural; por sua vez, tanto o prefeito “real” quanto os espectadores, ambos na posição de *intérpretes*, contemplaram o *objeto cultural*, qual seja, a cena, e manifestaram suas *experiências estéticas*.

No que tange ao Teatro Legislativo, o autor menciona que o Centro do Teatro do Oprimido no Rio de Janeiro, capital, já conseguiu, com esse último método, a aprovação de 15 leis municipais e duas estaduais. Ora, sendo aqui, Arte, figura de transformação também jurídica.

Aplicando a lógica aristotélica, Boal entende a Arte como recreação do movimento interno que leva à perfeição, ou seja, a Arte representaria um ideal de quem deveria ser. Segundo o teatrólogo, “a função da arte e da ciência é corrigir as falhas da Natureza utilizando, para isso, as próprias sugestões da Natureza” (BOAL, 2010, p. 69). Ainda no caminho aristotélico, Boal explica que a Arte e a Ciência são funcionais na medida em que servem para corrigir, na natureza, aquilo que tenha fracassado.

Paralelamente, Sigmund Freud, em *Mal Estar na Civilização* (1930, p. 23), também trata dos avanços científicos e da Arte como recursos contra o mal estar social. Segundo o psicanalista, o avanço pós-moderno sobrepõe ao indivíduo de modo que este se sente extremamente vulnerável frente ao futuro em três perspectivas: (i) a grandeza da Natureza; (ii) a Tecnologia; (iii) e a mortalidade. A lógica freudiana, em que pese tratar dos avanços pós-modernos, assim como a lógica aristotélica, busca o ideal da felicidade.

Recapitula-se: Boal diz, sob a ótica de Aristóteles, que serve a Arte para representar aquilo que se deve ser. Freud leciona que os avanços artísticos e científicos vêm como mediadores para os fracassos naturais, auxiliando a resistência e sobrevivência da *psique* humana.

Se a Arte vem como um ideal do dever-ser, podendo se concretizar como ferramenta de sobrevivência da *psique* humana, bem como sendo instrumento de transformação social (ato expressivo, objeto cultural e experiência estética), o Direito também o é (o dever-ser).

Tanto é que, conforme já visto, Dworkin crê num conceito de Direito como prática e construção interpretativa, no qual se pretende aplicar a melhor interpretação possível ao caso concreto, ou seja, em busca de um ideal (dever-ser), na tentativa de garantir à sociedade o mínimo de equidade e justiça.

Ora, veja-se o texto constitucional, os direitos fundamentais e os grandes princípios norteadores do Direito brasileiro: devido processo legal, contraditório, ampla defesa - ideais a serem seguidos. Representam nortes e sua interpretação deve ser aplicada a todo instante, inclusive como fator limitador à discricionariedade. Não se criam leis sem um sentido mínimo de desejar que estas sejam cumpridas. E, para além de uma norma criada e cumprida, é preciso que haja efeito prático na realidade - que se tenha eficácia.

Aqui, não há a intenção de debater ou argumentar, neste trabalho, que o Direito possa se enquadrar como Arte em si, também não tem o condão de tecer considerações sobre sua Ciência. Mas, tão somente, estabelecer um paralelo em que o Direito pode se valer da Arte, como dever-ser, a fim de instrumentalizar-se na sociedade de modo a aplicar suas garantias fundamentais e ser eficaz naquilo que se propõe e, nesse sentido, o Teatro do Oprimido muito bem se enquadra como ferramenta do Direito, levando em consideração, sempre, que o Direito enquanto prática interpretativa permite que a interdisciplinaridade se concretize a fim de garantir uma aplicação eficaz da lei, nos mais puros critérios de justiça e equidade, valendo-se, inclusive, da subjetividade limitada do intérprete.

## **2 O INTÉRPRETE JURÍDICO E ARTÍSTICO**

Até o momento, foi discutido o conceito de Arte, como experiência estética, ato expressivo e objeto cultural, representando a tríade do fenômeno artístico, qual seja, o criador, a obra de arte e o espectador. Após, foi delineado conceito de Direito, sob o olhar dworkiano, identificando o Direito como prática interpretativa, a partir do Direito enquanto integridade, ou seja, em que as interpretações realizadas pelos intérpretes jurídicos devem ser coerentes com o passado, sendo que, através do caso contemporâneo, é possível que se exercite a criatividade jurídica para adequar as interpretações, tendo como fim garantir equidade e justiça.

Em sequência, discutiu-se acerca do positivismo jurídico, de Kelsen, como principal causa da cisão entre o Direito e a Arte, bem como demais análises axiológicas da ciência jurídica, sobretudo pela chamada *pureza metodológica* do Direito, como se relacionar à Arte fosse algo descredibilizado. Viu-se que, em verdade, o Direito também representa uma construção humana, pois acompanha a sociedade, seu crescimento e sua mutação. Por óbvio, as interpretações também se adequam, cabendo extrinsecamente na teoria do romance em cadeia de Dworkin.

Após, foi verificado que o Direito deve ir além da letra da Lei, vencendo a noção do positivismo kelseniano, sendo possível ao intérprete se valer de suas subjetividades, na medida dos limites do direito como integridade, para interpretar garantindo justiça e equidade.

Em cadência, foi realizada uma comparação com a técnica do *Teatro do Oprimido*, de Augusto Boal, bem como uma relação com a obra *Mal Estar na Civilização*, de Freud, concluindo uma análise de que tanto o Direito como Arte podem vir com um sentido de dever-ser, usados como um ideal a ser seguido, além de que a Arte pode muito bem funcionar como um instrumento de aplicação e, principalmente, eficácia do Direito na sociedade - mais uma vez demonstrando a aplicabilidade de equidade e justiça.

Agora, finalmente, após todo o caminho construtivo dos conceitos necessários e relações cruciais, passa-se ao estudo do intérprete, do sujeito que vai, de fato, interpretar o fenômeno artístico - no caso, o espectador e o criador; e aquele que vai interpretar o Direito, na pessoa do jurista.

É importante saber que a partir dos conceitos já estudados até aqui, o *intérprete* do Direito encontra-se numa posição parcialmente limitada pelo próprio conceito do Direito como integridade. Segundo Dworkin (2007, p. 279), a postura interpretativa complexa do Direito envolve dois aspectos: (i) o pressuposto de que uma prática social tem um valor e o (ii) pressuposto de que as exigências dessa prática atendem a esse valor. Para fins deste trabalho, a prática social será essencialmente entendida como prática jurídica.

O primeiro pressuposto não indica apenas que uma prática jurídica existe, mas que ela tem alguma *finalidade* que pode ser defendida, independentemente das regras que constituem essa prática. Por exemplo, não basta que seja proibido beber bebidas com teor alcoólico e dirigir. É preciso que se tenha uma finalidade: evitar acidentes de trânsito.

Em contrapartida, o segundo pressuposto é de que os enunciados, que expressam o que uma prática jurídica exige, por exemplo, são suscetíveis à finalidade desta tradição, de modo que a extensão das regras se adequa a essa finalidade, ou seja, valor e conteúdo se confundem.

Por exemplo, se a finalidade de não ingerir bebidas alcoólicas e dirigir é evitar acidentes de trânsito, por óbvio que, se há infração, é coerente a existência de demais regras que corroboram com a mesma finalidade, como aplicação de pena pela infração, limite de velocidade, instituição de placas de trânsito, etc.

Essa interpretação da prática jurídica é *semelhante* à interpretação artística no sentido de que ambas pretendem interpretar algo criado pelas pessoas como algo externo a elas, e não o que as pessoas dizem de fato, como na interpretação conversacional, ou fatos não criados pelas pessoas<sup>4</sup>, como no caso da interpretação científica (DWORKIN, 2007, p. 63-64).

Assim, Dworkin (2007, p. 112) define a interpretação da prática jurídica e da obra de arte (objeto cultural) como uma interpretação criativa do tipo construtiva, ou seja, em que os propósitos que estão em jogo são os do intérprete que participa das relações sociais da sua própria comunidade e impõe um propósito ao objeto ou prática, a fim de torná-lo o melhor exemplo possível— é dessa forma que o direito é interpretado (DWORKIN, 2007, p. 65).

Segue-se que interpretar uma prática social é apenas uma forma ou ocasião de interpretação, que varia conforme os contextos que empregam diferentes critérios de valor (DWORKIN, 2007, p. 65). Portanto, a interpretação do direito é contextual, no qual o intérprete deve participar da prática social se pretende compreendê-la, o que é diferente de compreender seus adeptos, por isso, dar sentido a essa prática é um empreendimento interpretativo interno a ela mesma.

Sob esse ponto de vista, Dworkin fundamenta sua teoria interpretativa do Direito e declara que qualquer jurista que pretende formular proposições jurídicas deve responder questões de sentido dentro dessa estrutura interpretativa, pois esse exercício é voltado a uma determinada cultura e a um momento histórico específico.

Por outro lado, apesar da interpretação jurídica e artística seguir a linha construtiva criativa, como já dito, observe-se que podem se dar de maneiras diferentes. Segundo Fernando Pessoa (1982, p. 282), o papel do ator é “servir-se do drama do autor para mostrar por meio dele a sua capacidade de interpretação”.

Ora, o ator de teatro debruça-se no papel a ele destinado, a personagem, que pode ser um eu-lírico. Segundo o entendimento do poeta acima, o ator se debruçaria naquilo que quis dizer o autor, ou seja, o criador da obra. Porém, entende-se que o ator, a partir do momento em

---

<sup>4</sup> Importante: recorda-se que o *ato expressivo*, já arguido, no caso da Arte, pode se dar pela mera escolha de qual objeto cultural exteriorizar. A subjetividade da obra de arte é intrínseca, sendo que não é papel do intérprete artístico ser literal à subjetividade do criador, pois depende de sua própria experiência estética.



que *interpreta* um texto escrito pelo autor, ali ele se torna *criador* de um novo objeto cultural, oriundo de uma *experiência estética* que se multiplica e se recria.

A epígrafe do presente trabalho ilustra situação semelhante, em que o autor, Visconde, mostra-se surpreso com a *interpretação* do ator Marcondes. Também surpreende-se como os telespectadores se manifestaram após a apresentação da peça.

Quando Marcondes, o ator, começa um processo interpretativo do objeto cultural de Visconde, qual seja, sua peça teatral, este alterna quase que em caráter simbiótico a posição de criador e intérprete. E a plateia manifestando ao longo da peça inúmeras *experiências estéticas*, a todo tempo.

É possível perceber que o Direito parte de um pressuposto íntegro, baseado na igualdade, em que as práticas jurídicas são interpretadas pelo jurista através da coerência com as tradições pretéritas, porém não deixa de se enquadrar como uma prática interpretativa construtiva criativa, pois é, essencialmente, uma construção humana, e, assim sendo, é mutável, sólido e íntegro.

Já o artista, também se valendo de uma prática interpretativa construtiva criativa, difere-se essencialmente da interpretação jurídica pois não divide o conceito de integridade. E apesar de alguns gêneros artísticos terem em sua formação a necessidade de uma observância formal, como, por exemplo, em um romance escrito por diversas pessoas, cada um com seu capítulo, devendo seguir uma ordem lógica, não há amarras tão sólidas como no Direito.

Quando se pensa numa encenação de um Teatro Legislativo, levando em consideração a teoria do Teatro do Oprimido, ainda que seja uma representação de um plenário, a Arte ainda possui sua subjetividade latente, podendo valer-se dela a qualquer momento, independente de qualquer outra fala anterior. Pode não fazer sentido, mas não haverá consequências maiores como uma falha interpretativa no judiciário, que pode levar inocentes à prisão por discricionariedades absurdas de um intérprete que não entende muito bem o Direito como integridade.

Porém, há que se reiterar, que as interpretações jurídicas e artísticas são e devem ser essencialmente criativas, ainda que em proporções diferentes. Pois são fenômenos essencialmente humanos, destinados ao fluxo e ao correr do rio de Heráclito. Sendo que Arte pode se valer do Direito, como vemos o fenômeno artístico sendo tutelado às mais diversas garantias, como direitos autorais, propriedade intelectual, direito cultural, entre outros. Bem como o Direito se vale da Arte a fim de que se consolide na sociedade, que seja efetivo, como

vemos na própria lógica do Teatro do Oprimido e nos mais diversos objetos culturais, como novelas, cinema, música e outros.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

De um lado, temos o Artista, criador da obra de arte, qual seja, o *objeto cultural*, através de seu *ato expressivo*, que possui como consequência a *experiência estética* causada em cada um dos espectadores e até nele mesmo, pois, ao criar um objeto cultural, é ele próprio seu primeiro espectador.

E como espectador, este deleita-se através de sua experiência estética, qual seja, a análise minuciosa e contemplativa do objeto cultural. A depender do espectador este já se enquadra como intérprete, por exemplo, no caso dos candidatos que se submeteram à prova do concurso de 2017 da Universidade Federal do Rio de Janeiro, que deveriam interpretar o trecho de música de um criador, interpretada por uma banca examinadora. Como visto, o criador não concordou com o gabarito da Universidade, e assim é a Arte. Essa última, assim como o Direito, é fruto de uma prática interpretativa construtiva criativa, porém possuem doses distintas de liberdade subjetiva.

O Direito, por outro lado, que venceu a lógica positivista, torna e retorna em seus diálogos axiológicos que tanto enriquecem o fenômeno jurídico. Enquanto integridade, o Direito busca evoluir criativamente, porém em constante apreço à coerência do ordenamento e aos princípios basilares da comunidade jurídica una, sempre aplicando, contudo, a interpretação construtiva e criativa no caso concreto, sem que se valha da discricionariedade desmedida para tal.

Em suma, é possível compreender que o intérprete jurídico e o artístico, a partir de uma interpretação construtiva criativa, ainda que em diferentes medidas, possui o condão de representar o dever-ser, e fluir junto aos avanços da sociedade enquanto fenômenos de pura construção humana.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVES, João Vitor de Souza; SOLIANO, Vitor. **Direito, moda e arte: os sintomas de uma crise (paradigmática) no fenômeno jurídico**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.
- CAPRA, Fritjof. **O ponto de mutação**. São Paulo: Editora Cultrix, 1980.
- CARROLL, Noël. **Filosofia da arte**. Trad. Rita Canas Mendes. Lisboa: Texto e Grafia, 2010.
- DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. **A cegueira da justiça: diálogo iconográfico entre arte e direito**. Porto Alegre: Fabris, 2011.
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano; LEITE, Geilson Salomão; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Antimanual de direito e arte**. São Paulo: Saraiva, 2016.
- FRANCA FILHO, Marcílio Toscano. Cartografia exploratória do direito da arte no Brasil: por onde começar a estudar? **GenJurídico**, São Paulo, 13 de junho de 2019. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2019/06/13/direito-da-arte-brasil/>. Acesso em: 16 de abril de 2022.
- FREUD, S. O mal-estar na civilização. **Edição Standard Brasileira das Obras Completas de Sigmund Freud, vol. XXI**. Rio de Janeiro: Imago, 1996.
- Nando Reis discorda de gabaritos em prova da UFRJ que usou música 'Vou te encontrar'. **G1**, Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/educacao/noticia/nando-reis-discorda-de-gabaritos-em-prova-da-ufrj-que-usou-musica-vou-te-encontrar.ghtml/>. Acesso em: 16 de abril de 2022.
- PAREYSON, Luigi. **Os problemas da estética**. Trad. de Maria Helena Nery Garcez. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- XEREZ, Marcílio Rafael. **A norma jurídica como obra de arte**. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.